



Ofício 0189/PR

Brasília, 23 de março de 2006.

A Sua Excelência o Senhor  
**JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO**

Deputado Federal

Sub-relator da COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito  
Brasília - DF

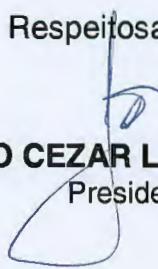
Assunto: **Procedimentos da ECT nas contratações com DL e Inexigibilidade.**

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando, subsidiariamente aos trabalhos dessa Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, documento contendo informações sobre os procedimentos internos relacionados à exigência de regularidade fiscal para com a Fazenda, nas contratações diretas efetivadas por dispensa ou por inexigibilidade de licitação, ao amparo dos artigos 24 ou 25 da Lei nº. 8666/93.

Nesta oportunidade, coloco-me à disposição para prestar qualquer esclarecimento adicional que eventualmente seja de interesse dessa CPMI.

Respeitosamente,

  
**JANIO CEZAR LUIZ POHREN**  
Presidente



1

## **A EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE PARA COM A FAZENDA FEDERAL NAS CONTRATAÇÕES DIRETAS, EFETIVADAS POR DISPENSA OU POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, AO AMPARO DOS ARTS. 24 E 25 DA LEI Nº 8666/96.**

A Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, incumbida de tratar das questões pertinentes aos Correios, questiona os procedimentos internos relacionados à instrução das contratações diretas, efetivadas por dispensa ou por inexigibilidade de licitação, ao amparo dos arts. 24 ou 25 da Lei nº 8666/93, naquilo que, em um passado, não exigiam da parte em contratação a prova de regularidade fiscal para com a Fazenda Federal.

Em atendimento a solicitação da Presidência dos Correios, passamos a esclarecer o tema na esfera de competência da Área de Administração.

Oportuno esclarecer que, na atualidade, a prova de regularidade para com a Fazenda Federal é requisito para fins de contratação direta no âmbito da ECT e que, antes disto, a exigência constava das contratações por licitação, com evoluções, até atingirmos o estágio atual, tudo com fundamento na Lei nº. 8666/93, jamais ao arreio desta, conforme demonstraremos.

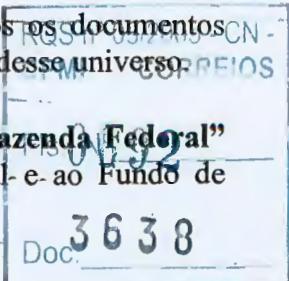
### **1. A PROVA DE REGULARIDADE FISCAL PARA COM A FAZENDA FEDERAL NO CONTEXTO DA REGULARIDADE FISCAL**

Preliminarmente, importante destacar que a regularidade fiscal é atestada e comprovada mediante a reunião dos seguintes documentos, conforme indica o art. 29 da Lei nº. 8666/93:

- a) prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);
- b) prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- c) prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- d) prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.”

Do transcreto extrai-se que a expressão “Regularidade Fiscal” abrange todos os documentos citados, sendo a “prova de regularidade para com a Fazenda Federal” um item desse universo.

Restando, aqui, demonstrado que a “prova de regularidade para com a Fazenda Federal” não se confunde com a prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de



Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, importante ainda evidenciar que esses documentos são emitidos por órgãos também distintos, com exigência de apresentação para finalidades nem sempre coincidentes, tratados em normas de hierarquia e de natureza distintas, o que há de ser considerado em qualquer análise que envolva a exigibilidade desses papéis, no sentido de, inadvertidamente, não generalizamos os procedimentos relacionados.

## 2. A PROVA DE REGULARIDADE FISCAL PARA COM A FAZENDA FEDERAL NO CONTEXTO DA LEI Nº. 8666/93 E NO AMBIENTE CORREIOS

No âmbito da ECT, desde fevereiro do corrente exercício a prova de regularidade para com a Fazenda Federal figura como requisito para a efetivação das contratações por dispensa e por inexigibilidade de licitação, em decorrência de recomendação apresentada pela Controladoria Geral da União a esta Empresa no Relatório Parcial 5, calcada em determinação do Tribunal de Contas da União dirigida a outra entidade – o Superior Tribunal de Justiça.

Antes disto, nas contratações diretas, realizadas com fulcro nos arts. 24 (dispensa de licitação) e 25 (inexigibilidade de licitação) da Lei nº. 8666/93, exigia-se, na vertente “regularidade fiscal”, prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC), prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, bem como prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Excluía-se, desse universo, a prova de regularidade para com a Fazenda, sem que isto representasse inobservância à legislação vigente, porquanto o fundamento desse afastamento ganha amparo na Lei nº 8666/93.

Com efeito, a prova de regularidade fiscal, no bojo da Lei nº 8666/93, é tema inserido na Seção II – Da Habilitação, em cujo quadrante encontram-se os arts. 27 e 29, os únicos que referenciam a regularidade em tema.

A corroborar, o art. 27 é cristalino em sua redação, não deixando dúvidas quanto aos limites da exigência aos certames licitatórios, sem extensão às contratações efetivadas por dispensa ou por inexigibilidade de licitação:

*“Art. 27. Para habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:*

- I – habilitação jurídica;*
  - II- qualificação técnica;*
  - III-qualificação econômico-financeira;*
  - IV-regularidade fiscal;*
- .....”(grifo nosso)*



Ora, é certo que a “dispensa de licitação” e que a “inexigibilidade de licitação” não figuram como modalidade de licitação.

Nessas circunstâncias, no passado, a exigência da regularidade para com a Fazenda foi adotada pela ECT e inserida, sim, no Manual de Licitação e Contratos-MANLIC, para fins de

participação nas licitações, não tendo sido reproduzida como condicionante às contratações diretas porque ausente, nesses casos, o pressuposto legal que autoriza a exigência - a licitação.

No rumo desse entendimento, o parágrafo 1º do art. 32 da Lei nº 8666/93 traz-nos que a prova de regularidade para com a Fazenda não é requisito imutável, podendo ser dispensado até mesmo para os casos de licitação, de exigência definida no texto legal.

*Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.*

*§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão. (grifo nosso)*

Assim, se dispensável a prova de regularidade para com a Fazenda, nas contratações realizadas por licitação na modalidade convite e também nos casos de licitação sob qualquer modalidade, quando do fornecimento de bens para pronta entrega, não é de estranhar que a lei tivesse afastado a exigência das contratações diretas.

Entretanto, a inteligência dos dispositivos legais em comento sofreu modificação por imposição dos órgãos externos de auditoria, com imediata acolhida pela ECT:

1. Em 14 dezembro de 2004, pela CI/ASS/DECAM-1216/2004-Circular, em atendimento ao Acórdão 2.684/2004-TCU-1ª Câmara, a ECT passou a incluir em seus editais de licitação e também em todos os contratos de execução continuada ou parcelada, cláusula que estabelece a possibilidade de subordinação do pagamento à comprovação, por parte da contratada, da manutenção de todas as condições de habilitação, inclusive a regularidade fiscal para com a Fazenda Federal. Assim, ao determinar a inclusão da exigência como cláusula obrigatória dos contratados celebrados, a ECT:

a) estendeu o controle da regularidade para com a Fazenda Federal também aos ajustes decorrentes de contratações diretas – as dispensas e as inexigibilidades de licitação, em que pese em momento posterior ao da contratação; e,

b) ampliou a possibilidade de controle dessa regularidade a todo o período de vigência dos ajustes, sejam os provenientes de licitações, sejam os provenientes de contratações diretas;

Com isto, mesmo não exigindo a prova de regularidade para com a Fazenda Federal no ato das contratações efetivadas sem licitação, a ECT implementou a possibilidade de fazê-lo quando do pagamento das obrigações contraídas nesses ajustes, o que garante o controle motivador da presente exposição, em que pese não explicitado na Lei nº. 8666/93 para as situações que abordamos.

Importante evidenciar que a regra contratual conduz à “possibilidade” de averiguar a regularidade em comento, e não à obrigatoriedade, porque assim consentiu e determinou o Tribunal de Contas da União no Acórdão 2.684/2004-TCU-1ª Câmara, diante de Pedido de Reexame apresentado pela ECT contra decisão inicial, estando, assim, a verificação subordinada ao juízo de necessidade e conveniência da ECT.

2. Em janeiro de 2006, pela CI/DIRAD-007/2006-Circular, e em fevereiro, pela CI/DMOC/DECAM-1016/2006-Circular, em atendimento às recomendações editadas pela

Controladoria Geral da União nos trabalhos especiais de auditoria (Relatório Parcial 5), a ECT noticiou ao universo corporativo a necessidade de fazer constar, mesmo nos autos dos processos de Dispensa e de Inexigibilidade de Licitação, a exigência da Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais, que traduz a situação do interessado junto à Fazenda Federal. É de ser ressaltado que o pronunciamento da CGU pautou-se em determinação do Tribunal de Contas da União exarada para o Superior Tribunal de Justiça - e não para a ECT - no Acórdão/TCU-260/2002.

### **3. A EXIGÊNCIA DA PROVA DE REGULARIDADE FISCAL PARA COM A FAZENDA E AS NORMAS INTERNAS**

A exigência da prova de regularidade fiscal para com a Fazenda Federal, em suas evoluções, foi objeto de determinação a todas as Diretorias Regionais, por “Comunicação Interna”, convertendo-se em procedimento de adoção obrigatória.

A inclusão dessas orientações no Manual de Licitação e Contratação – MANLIC da ECT, documento interno que congrega as normas relacionadas, está sendo providenciada nos trabalhos de revisão do referido Manual, iniciado no corrente exercício e em fase adiantada, o que não obstruiu a imediata implantação da recomendação.

### **4. A PROVA DE REGULARIDADE FISCAL PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL E PARA COM O FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) NO AMBIENTE CORREIOS**

Conforme o informado no item 1 da presente Informação, a regularidade para com a Fazenda Federal, em tema, não se confunde com a regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Assim, importante ressaltar que a exigência da prova de regularidade para com Seguridade Social e para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é histórica no âmbito da ECT, seja nas contratações decorrentes de licitação, seja nos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, a despeito da Lei nº 8.666/93 não impor o procedimento. Isto porque, para esses casos, o art. 195 da Constituição Federal e o art. 47, I, da Lei nº. 8.212/91, no que concerne à Seguridade Social, bem com o art. 2º da Lei nº 9.012/95, no que concerne ao FGTS, condicionam as contratações em geral à regularidade para com as obrigações administradas por referidos segmentos, abrangendo as dispensas e a inexigibilidade de licitação. No que concerne à regularidade para com a Fazenda, desconhecemos dispositivo legal especial, de mesma hierarquia e comando, tendo-nos restado a observância do art. 27 da Lei nº. 8.666/93 em relação ao assunto, até as ulteriores recomendações dos órgãos externos de auditoria, acolhidas pela ECT, comentadas no item 4 desta Informação.



## **5. CONCLUSÃO**

Dante do exposto, temos que:

- a) A exigência da regularidade fiscal para com a Fazenda Federal foi adotada pela ECT, desde a edição da Lei nº 8666/93, na dimensão prevista e determinada no referido diploma legal. Enquanto a ECT não condicionou a efetivação das contratações diretas à regularidade para com a Fazenda, assim procedeu em total consonância com o disposto no art. 27 da Lei referida, que limita a exigência às contratações decorrentes de licitação; a agir diferentemente, incorreria em ilegalidade, porque excessivo o procedimento à luz do comando legal;
- b) quando instada a agir, a ECT acatou e implantou, com imediatidade, as modificações introduzidas pelos órgãos externos de auditoria à inteligência da referida Lei nº 8666/93;
- c) na atualidade, a prova de regularidade para com a Fazenda Federal é requisito para fins de contratação direta no âmbito da ECT, em atendimento às recomendações editadas pela Controladoria Geral da União nos trabalhos especiais de auditoria (Relatório Parcial 5);
- d) A implementação das medidas em comento, no universo da ECT, independe de previsão no Manual de Licitações e Contratos da ECT, dado o cunho de obrigatoriedade conferido à providência, em veiculação por “Comunicação Interna”;
- e) todos os aspectos relacionados a contratações no âmbito da ECT, inclusive as efetivadas por dispensa e por inexigibilidade de licitação, passam pela apreciação do Departamento Jurídico - DEJUR, o que confere segurança aos procedimentos adotados ao longo do tempo.

\*\*\*\*\*  
